



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 7.985, DE 2017**

**(Do Sr. Izaque Silva)**

Dispõe sobre o incentivo à pesca esportiva na modalidade pesque e solte.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6439/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo VII da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, fica acrescido do seguinte artigo:

“Art. 30-A O poder público incentivará a pesca amadora ou esportiva na modalidade “pesque e solte”, com o objetivo de promover o turismo regional e a conservação dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Os órgãos competentes deverão estabelecer as regras para a prática sustentável da modalidade de pesca de que trata o caput deste artigo e apoiar as iniciativas públicas e privadas que visem ao desenvolvimento das atividades relacionadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A modalidade de pesca esportiva conhecida como pesque e solte é ecologicamente correta e difunde-se em todo o mundo. Seus milhões de adeptos tornam-se importantes aliados na luta pela preservação ambiental e proteção das espécies de peixes que propiciam o esporte.

O Brasil possui condições privilegiadas para o desenvolvimento dessa modalidade de pesca esportiva. Nossos rios, lagos e imenso litoral contam com grande diversidade de espécies de peixes, o clima é favorável durante praticamente todo o ano e temos um vasto território, que permite as mais variadas experiências de pesca aos praticantes da modalidade.

Em países como os Estados Unidos, os investimentos no setor e os cerca de 35 milhões de praticantes da atividade possibilitam o retorno econômico de dezenas de bilhões de dólares e milhares de empregos para a sociedade, graças ao dinamismo de toda a cadeia de prestação de serviços relacionada, especialmente nas áreas de hotelaria, alimentação, transportes e fornecimento de equipamentos.

No Brasil, há muito a ser feito, inclusive na forma de divulgação, capacitação, regulamentação e investimentos.

A Lei nº 11.959, de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, estabelece as diretrizes para a regulamentação da pesca amadora ou esportiva, no que tange à definição dos regimes de acesso, períodos de defeso, temporadas de pesca, tamanhos de captura, áreas interditadas ou de reservas, artes, aparelhos, métodos e sistemas de pesca,

capacidade de suporte dos ambientes, proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques, etc.

Entretanto, entendemos oportuno consignar na Lei que o poder público deve incentivar a atividade de pesca amadora ou esportiva na modalidade de pesque e solte, pelos benefícios sociais, econômicos e ambientais que a atividade é capaz de proporcionar, especialmente por meio da dinamização do turismo em municípios margeados por rios, como o Paraná.

Essa é a razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2017.

Deputado IZAQUE SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DO ESTÍMULO À ATIVIDADE PESQUEIRA**

Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

Art. 28. As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

Art. 29. A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra pesqueira.

Art. 30. A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

## CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**